



## Acórdão 00591/2022-3 - Plenário

**Processo:** 01244/2022-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Representante:** CLEVICON SAPUCAIA DOS SANTOS

**Responsável:** EDIMILSON SANTOS ELIZIARIO

### REPRESENTAÇÃO – CONTRATO DE SERVIÇOS MÉDICOS – NÃO CONHECER – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### **1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre expediente apresentado pelo Sr. Clevison Sapucaia dos Santos, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura de Rio Bananal, em razão de irregularidades no **Contrato nº 137/2018** (oriundo do Pregão Presencial 066/2018), celebrado entre o Município de Rio Bananal - ES e a empresa Atlas Serviços Médicos Ltda.

Conforme indicado pelo representante, o contrato encontra-se em seu terceiro termo aditivo, de acordo com o que consta no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Rio Bananal - ES (<https://riobananal-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=8>).

O Representante assevera que a empresa cobra três vezes pelo mesmo serviço, se locupletando ilicitamente, conforme demonstra em tabela de valores extraída do contrato 137/2018.

Prossegue indicando que o serviço não é devidamente prestado, tendo em vista que a empresa Atlas Serviços Médicos Ltda. possui apenas dois (02) funcionários registrados.

O Representante alega ainda que o único médico do trabalho da empresa acumula vários cargos (Médico Examinador, Médico Coordenador, Médico responsável por todos os PCMSO e laudos relacionados a medicina do trabalho). Desta forma, não é possível que os serviços sejam efetivamente prestados, a menos que sejam executados por "terceiros" sem a devida qualificação, e tão somente assinados pelo único médico do trabalho e pelo único técnico de segurança do trabalho vinculados a empresa.

Por fim, requer o Representante:

- A. Que seja liminarmente SUSPENSO O CONTRATO em questão até a devida apuração dos fatos narrados.
- B. Que sejam efetuadas as devidas apurações e investigações pertinentes à denúncia efetuada, de forma que haja o devido esclarecimento.
- C. Que seja requerido junto ao CREA-ES informações acerca das anotações de responsabilidade técnica - ART e suas atualizações anuais referente aos laudos (PPRA e L TCAT), desde assinatura do contrato, até a atualidade.
- D. Que seja realizado auditoria nos serviços prestados, averiguando se os mesmos foram realizados conforme previsto em Edital e Contrato, cruzando as informações dos serviços REALMENTE prestados e aqueles que foram pagos pela Prefeitura e que se quer foram executados, ressarcindo o erário.
- E. Que se verifique por que o contrato 137/2018 junto a prefeitura de Rio Bananal - ES possui item faturado repetidamente? Não há desde 2018 um fiscal de contrato responsável?
- F. Que seja solicitado cópia de todos os documentos que comprovem a efetiva e devida prestação de serviços por parte da empresa, no que diz respeito aos contratos apontados, afim de apurar se os recebimentos da mesma no período foram realizados dentro da legalidade, com a devida contraprestação de serviços.
- G. Que seja verificado e comprovado quais os profissionais foram disponibilizados pela empresa para a prestação de serviço dos contratos elencados, e verificado o vínculo dos

mesmo com a empresa, em observância a legislação pertinente, bem como as regras edilícias que fundamentaram a celebração dos respectivos contratos.

H. Que seja solicitadas cópias dos documentos emitidos pela ATLAS, onde, em todos contratos, públicos e privados, independentemente de onde seja, para que se comprove que as assinaturas são sempre da mesma pessoa.

1. Que seja condenado nas iras da lei o agente público que danou o erário.

J. Que seja a empresa suspensa do seu direito de licitar de acordo com as penalidades impostas pela lei 8666/99.

Em seguida, em análise prévia dos requisitos de admissibilidade, proferi **Decisão Monocrática 00155/2022-6** (doc.03), informando a ausência de indícios de provas, em dissonância com o disposto no art. 94, inciso III da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas), além da ausência de qualificação e endereço do Representante, razão pela qual determinei a notificação do representante para regularizar a representação, sob pena de inadmissibilidade.

Devidamente notificado o representante trouxe aos autos sua qualificação e endereço (doc. 06 – Resposta de Comunicação 266/2022), bem como os indícios de provas (doc. 07 – Peça Complementar 7516/2022), o que entendi estarem atendidos os requisitos de admissibilidade.

Deixei de analisar o mérito da cautelar naquele momento para melhor apurar os fatos representados, e decidi por conhecer da representação e notificar o Sr. Edmilson Santo Eliziário para prestar as informações que entendesse necessárias. (**Decisão Monocrática 00211/2022-6** – doc. 09).

Foram os autos encaminhados para análise técnica e instrução dos autos. O Núcleo de Controle Externo de Edificações emitiu a **Manifestação Técnica de Cautelar 00043/2022-1** (doc. 17) propondo o não conhecimento da representação e o indeferimento da medida cautelar pretendida.

Na sequência o Ministério Público de Contas pugna no mesmos sentido no **Parecer do Ministério Público de Contas 1269/2022- 2** (doc. 20) da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico** integralmente o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Manifestação Técnica de Cautelar 00043/2022-1**, e o **Parecer 1269/2022- 2** nos seguintes termos:

### **Manifestação Técnica de Cautelar 00043/2022-1:**

“[...]”

#### **3 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE**

Aplicam-se às Representações<sup>1</sup> os requisitos de admissibilidade da denúncia, quais sejam:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

[...]

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a **resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.**

Em atendimento ao requisito estampado no inciso V acima, verifica-se que a Representante está devidamente qualificada nos autos.

---

<sup>1</sup> Artigo 182, § único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Na breve análise que o rito sumário permite, **não se verificam indícios de verosimilhança** nas alegações do Representante, requisito estampado nos incisos II e III do artigo 177 do RITCEES pelas razões que seguem.

A primeira alegação do Representante foi de que a empresa cobraria três vezes pelo mesmo serviço, se locupletando ilicitamente, trazendo como prova de seu argumento tabela de valores extraída do contrato 137/2018.

Eu suas contrarrazões, apresentadas na [Resposta de Comunicação 00317/2022-6](#), o Prefeito Municipal, Senhor Edimilson Santos Elizário informa:

Noutro giro, devemos combater a alegação em relação ao suposto pagamento indevido em serviços dos itens 5.1, 5.2 e 5.4 do referido contrato. Assim, precisamos explicar ao autor a diferença entre os respectivos serviços que foram licitados:

- ASO: O Atestado de Saúde Ocupacional é uma declaração médica que indica se o trabalhador está em condições (apto) ou não (inapto) de realizar determinadas atividades ou funções dentro de uma empresa. (Fonte: Núcleo Tramas – Universidade Federal do Ceará).

- Anamnese Ocupacional: A Anamnese Clínico-Ocupacional resulta da incorporação, na Anamnese Clínica, de um conjunto de informações que visam detectar e esclarecer os riscos a que está exposto o trabalhador em sua vida laboral; as alterações de saúde, precoces ou manifestas, que estão ocorrendo no seu corpo e avaliar as possíveis relações entre o perfil de riscos e o perfil de saúde/doença do trabalhador. (Fonte: Núcleo Tramas – Universidade Federal do Ceará).

- Exame Clínico - O principal propósito do exame ocupacional é avaliar o estado de saúde da pessoa, antes de ingressar na função, durante e ao término do contrato de trabalho.

Conforme apontado nas contrarrazões, o ASO trata-se de uma declaração médica que indica se a saúde do colaborador está de acordo com os riscos a que ele estará exposto em sua atividade diária.

Não significa dizer que o servidor examinado não possua nenhuma patologia identificada na Anamnese Ocupacional ou em Exames Clínicos, mas sim que ele é capaz de exercer a sua atividade laboral.

Ou seja, na cognição sumária que o rito exige, **os serviços apontados não se confundem**.

Prossegue indicando que o serviço não seria devidamente prestado, tendo em vista que a empresa Atlas Serviços Médicos Ltda. possuiria apenas dois (02) funcionários registrados.

Segundo o representante, um dos funcionários é “o Sr. Edenilton que cumula os cargos de Administrador (conforme expresso no contrato social da empresa) e também é o único técnico de segurança do trabalho da empresa, e mesmo assim a Atlas detém além do contrato 0137/2018 junto ao Município de Rio Bananal - ES, pelo menos outros 07 (sete) contratos com municípios no estado do Espírito Santo (...).”

Assim, “é notoriamente impossível que uma empresa, sem a mínima estrutura funcional, bem como sem o quadro mínimo de funcionários devidamente registrados, esteja prestando o serviço, principalmente em municípios distintos conforme relacionado acima.”

O Representante alega ainda que o único médico do trabalho da empresa acumula vários cargos (Médico Examinador, Médico Coordenador, Médico responsável por todos os PCMSO e laudos relacionados a medicina do trabalho). Desta forma, não seria possível que os serviços sejam efetivamente prestados, a menos que sejam executados por "terceiros" sem a devida qualificação, e tão somente assinados pelo único médico do trabalho e pelo único técnico de segurança do trabalho vinculados a empresa.

Sobre esse ponto, é importante registrar que o Representante fez a mesma alegação contra a empresa Atlas Serviços Médicos Ltda. nos autos do [Processo TC 574/2022-5](#). Naquela ocasião, a área técnica manifestou-se pelo não conhecimento da representação:

[Manifestação Técnica de Cautelar 00025/2022-2](#)

**3.3 – Quanto à empresa não possuir mão de obra mínima necessária para cumprir o contrato**

O representante alegou que a empresa Atlas não possuiria mão de obra mínima necessária para cumprir o contrato, uma vez que contaria apenas com um técnico de segurança do trabalho e um médico do trabalho.

O representado, por seu turno, indica documentos que evidenciariam que a empresa Atlas Serviços Médicos Ltda. – ME conta com três médicos, um responsável técnico em segurança do trabalho e dois técnicos de segurança do trabalho, com os quais poderia cumprir o objeto do contrato.

De fato, compulsando a [Peça Complementar 03499/2022-2](#) (Doc. 26), das fls. 28 a 50 e a [Peça Complementar 03500/2022-1](#) (Doc. 27), das fls. 03 a 18 a empresa representada vem a demonstrar ser improcedente a informação prestada pelo representante, quanto à limitação da equipe da empresa representada.

Observa-se, no caso, que o representante suscitou uma dúvida quanto à capacidade da contratada em executar os serviços, novamente desprovida de qualquer elemento de convicção ou indício de prova.

Vindo o representado a exhibir documentos para refutar o alegado, resta considerar **improcedente** a alegada irregularidade.

Pelas mesmas razões apontadas naquela Manifestação, **não se vislumbram indícios de verossimilhança nas alegações do Representante.**

Ademais, estabelece o artigo 184 do RITCEES que a Representação só será admitida caso vise a resguardar o interesse público, sendo **vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.**

A Representação foi **apresentada por pessoa física**, o que está em estrita conformidade com o art. 99, inciso X da Lei Complementar nº 621/2012, de cuja atribuição legal lhe foi dada pelo art. 113 §1º da Lei 8666/1993<sup>2</sup>:

**Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo **Tribunal de Contas** competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

<sup>2</sup> Reproduzida na Nova de Lei de Licitações, Lei 14.133/2021:

**Art. 170.** Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, **critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco** e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...].

**§ 4º** Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica **poderá representar** aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá **representar** ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do **sistema de controle interno** contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Porém, em pesquisa aos autos do [Processo TC 574/2022-5](#), foi possível verificar que o cidadão Cleviçon Sapucaia Dos Santos **atua como preposto da empresa AMÉLIA MARIA MACHADO SANTOS**, que disputava aquela licitação:

Inicialmente, insta salientar que o Denunciante, o Sr. CLEVIÇON SAPUCAIA DOS SANTOS é preposto e procurador da empresa AMÉLIA MARIA MACHADO SANTOS (atas e documentos assinados pelo mesmo como representante da empresa em anexo I). Tal empresa, por sua vez, disputou o pregão presencial 067/2021, objeto desta Representação, ficando em segundo lugar nos lances finais, sendo importante esclarecer, ainda, que a empresa AMÉLIA MARIA MACHADO SANTOS prestava este mesmo serviço que a Impugnante atualmente presta junto ao Município de Colatina/ES. Não satisfeito em tumultuar o procedimento licitatório, interpor recurso (que restou improcedente), o Denunciante, num ato de desespero, arditosamente aviou a presente Representação com o fim de ser finalmente beneficiada.

Licitação	Pregão Presencial Nº 000028/2021 - 28/01/2022 - Processo Nº 003451/2021
Responsável	SAMELA NASCIMENTO GOMES
Data	28/01/2022
Tipo	ABERTURA

Vargem Alta/ES, 28 de janeiro de 2022

Sâmela Nascimento Gomes: \_\_\_\_\_

Leonice Bárbara Fávero: \_\_\_\_\_

Fabio Ferreira Sant'Anna: \_\_\_\_\_

Flavia Scabelo: \_\_\_\_\_

Berg Silva: \_\_\_\_\_

**AMÉLIA MARIA MACHADO SANTOS** CPF 94490473672  
Cleviçon Sapucaia dos Santos  
CPF: 543.002.316-72

- Figura 1 - Ata de abertura do PP 28/2021, da Prefeitura Municipal de Vargem Alta<sup>3</sup> onde o Representante assina como preposto de empresa participante

Ademais, em consulta ao sistema e-tcees, verifica-se que o Representante é parte em 4 processos:

Número	Classificação	Localização	Relator	Recebimento
<a href="#">01244/2022-8</a>	Controle Externo - Fiscalização - Representação CLEVICON SAPUCAIA DOS SANTOS, EDIMILSON SANTOS ELIZIARIO	NED	Ranna	22/03/2022 16:34 5

<sup>3</sup> <https://www.vargemalta.es.gov.br/uploads/licitacao/3618-ata-de-abertura-1643647390.pdf> (acesso em 28 de março de 22)

<a href="#">03081/2021-9</a>	Controle Externo - Fiscalização - Representação CLEVICON SAPUCAIA DOS SANTOS, BRUNO TEOFILU ARAUJO, BARBARA SILVA CIVIDANES DA HORA	CDOC	Ranna	11/02/2022 18:31 44
<a href="#">00574/2022-5</a>	Controle Externo - Fiscalização - Representação CLEVICON SAPUCAIA DOS SANTOS, JOAO GUERINO BALESTRASSI, ATLAS SERVICOS MEDICOS LTDA, EDENILTON DE SOUZA SANTOS	GAPC - Heron de Oliveira	Coelho	10/02/2022 13:17 45
<a href="#">00265/2022-8</a>	Controle Externo - Fiscalização - Representação CLEVICON SAPUCAIA DOS SANTOS	GAPC - Heron de Oliveira	Borges	12/01/2022 15:38 74

Em todas elas apresenta graves denúncias contra licitantes ou empresas contratadas, todas do ramo de medicina e segurança do trabalho que, em pelo menos um dos processos já foram consideradas improcedentes ([Acórdão 01210/2021-5](#)).

Faz-se necessário o **alerta** ao Representante de que, a litigância contumaz, sem indícios de provas, direcionada à concorrentes em licitação e com o objetivo de utilizar o aparato do Tribunal de Contas para obter vantagens pessoais ou competitivas pode ser considerada **litigância de má-fé**, prevista no artigo 177, §4º do RITCEES.

**Art. 177.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

[...]

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º **Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.**

Ante o exposto é possível inferir que a interposição da representação **visa amparar o direito subjetivo da empresa da qual o Representante é preposto.**

Ante o exposto, restam **ausentes os requisitos de admissibilidade** da Representação.

#### **4 ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR**

Ante à ausência dos requisitos de admissibilidade, não serão analisados os pressupostos autorizadores da cautelar pretendida nesse momento.

#### **5 CONCLUSÃO**

**Verifica-se**, em análise aos autos a **ausência dos requisitos de admissibilidade.**

#### **6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ausentes os requisitos de admissibilidade, encaminham-se os autos à consideração superior propondo:

- Em atenção ao artigo 176, § 1º, 177, § 1º e 182, § único do Regimento Interno desta Corte o **não conhecimento da representação;**
- Ante ao não conhecimento, em atenção ao artigo 376 do Regimento Interno desta Corte o **indeferimento da medida cautelar pretendida;**



- Em atenção ao parágrafo 7º do artigo 307 do Regimento Interno desta Corte a **ciência do Representante**;
- **Determinar**, ouvido o Ministério Público de Contas, o **arquivamento** dos autos, com base no Art. 207, III da Resolução TC nº 261/2013.

Vitória, 28 de março de 2022, [...]"

## **Parecer do Ministério Público de Contas 1269/2022- 2:**

"[...]"

Pois bem.

Após análise detida do feito, há de se concordar com a conclusão alcançada pela ilustre área técnica dessa Corte de Contas, ao passo que a Representação ofertada carece de elementos mínimos que deem suporte aos fatos narrados pelo Representante.

Primeiramente, no que tange à alegação de cobrança indevida pela emissão do ASO, restou explicada pelo Sr. Edmilson Santos Elizario a precificação destacada no Contrato 137/2018, inexistindo provas de que os valores dos diferentes serviços prestados estejam superfaturados ou em desacordo com normas legais.

De segundo plano, quanto à alegação de que o serviço contratado não estaria sendo prestado, inexistem nos autos quaisquer provas que corroborem esta tese, presumindo-se que o pacto firmado entre a municipalidade e a empresa licitante esteja em regular funcionamento.

Por fim, sobre a ausência de profissionais na empresa contratada, também se verifica a inexistência de provas que sustentem o alegado, estando ausentes quaisquer indícios que demonstrem ilegalidade perpetrada pela empresa Atlas Serviços Médicos Ltda. e/ou dano ao erário municipal.

Isto posto, anuindo integralmente à Manifestação Técnica de Cautelar 00043/2022-1, pugna o **Ministério Público de Contas** pelo não conhecimento da Representação por força da ausência dos requisitos contidos nos incisos II e III do art. 177 do RITCEES, arquivando-se o feito nos termos do art. 207, inciso III, do mesmo diploma normativo.

Vitória, 30 de março de 2022.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador de Contas "

Ante o exposto, com amparo no art. 177 §3º<sup>4</sup> c/c art. 186<sup>5</sup> do RITCEES, **corroborando integralmente o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas** VOTO por revisar a Decisão Monocrática 00211/2022-6 no sentido de

---

<sup>4</sup> Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

...

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

<sup>5</sup> Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

não conhecer da petição como representação, restando prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada, e para que o Plenário desta Corte aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. ACÓRDÃO TC-591/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. NÃO CONHECER** da presente **Representação** por ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 94 e 99, §2º da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. art. 177 da RITCEES;

**1.2. JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ficando autorizado o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 166<sup>6</sup> e inciso V do art. 330 do RITCEES, depois de esgotados os prazos processuais;

**1.3. DAR CIÊNCIA** ao peticionante e aos interessados do teor da decisão final a ser proferida.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 12/05/2022 – 21ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos

---

<sup>6</sup> **Art. 166.** O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**